



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000145/2002-38
Recurso nº 164.120 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.159 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2002
Recorrente UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
Recorrida 2ª TURMA DRJ CAMPINAS (SP)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

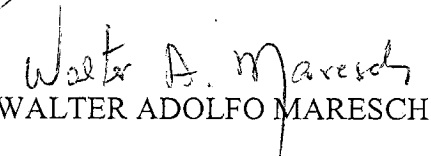
Ano-calendário: 2001

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice Presidente).

1/2

Relatório

UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Campinas (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de pedido de restituição efetuado em 30/01/2002, no valor atualizado de R\$91.092,81 (valor original de R\$83.015,41), referente ao saldo negativo apurado no 2º trimestre de 2001, cumulado com pedido de compensação de débito da CSLL do 4º Trimestre de 2001, no valor de R\$36.250,51, protocolado na mesma data.

A DRF em São Bernardo do Campo/SP, em decisão de fls. 70/73, datada de 09/01/2007, deferiu parcialmente o pedido de restituição, no valor de R\$19.125,59, base 30/06/2001, e homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido, visto que apesar de ratificar o saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2001, no valor de R\$83.015,41, verificou nas DCTF que a contribuinte já utilizara R\$6.973,38 para compensar débito de IRPJ do 4º trimestre de 2001 e R\$56.916,44 para compensar débito de IRPJ do 1º trimestre de 2002.

Inconformada com a decisão de deferimento parcial do pedido de restituição e de homologação de parte da compensação pleiteada, da qual tomou ciência por via postal em 22/01/2007, AR de fl. 110, a contribuinte apresentou, em 08/02/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 111/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/162, na qual oferece as seguintes razões de fato e de direito:

que consta de sua contabilidade, que em 31/12/2001, a contribuinte possuía registrado em seu Ativo um montante de R\$171.331,27 a título de saldo negativo de IRPJ a compensar o qual era composto pelos seguintes valores: R\$11.797,01 de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2000; R\$69.271,61 de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2001; e R\$90.262,65 de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2001;

que em janeiro de 2002 a contribuinte compensou o débito de IRRF – Juros s/ Remuneração do Capital Próprio, apurado na 5ª semana de dezembro de 2001, no valor de R\$48.801,00 da seguinte forma: R\$11.898,64 foram compensados com o saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2000 e R\$36.902,36 foram compensados com o Saldo Negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2001;

ainda em janeiro de 2002 foi compensado o débito de R\$6.973,378, referente ao IRPJ apurado no 4º trimestre de 2001, com parte do saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2001;

que apresentou à Receita Federal em janeiro de 2002 declaração de compensação, compensando o débito de CSLL referente ao 4º trimestre de 2001 no montante de R\$36.250,51, com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2001, que até o momento não havia utilizado;

que em 31/01/2002 o saldo negativo de IRPJ a compensar atualizado pela SELIC atinge o montante de R\$81.240,09 conforme razão contábil, sendo composto pelas

seguintes parcelas: R\$26.132,89 de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2001 e R\$55.107,20 de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2001;

que em fevereiro de 2002, o montante de R\$25.063,27, relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado no 1º trimestre de 2001 foi utilizado para compensação do IRRF – Juros s/ Remuneração do Capital Próprio apurado na 1ª semana de fevereiro de 2002;

que no 1º trimestre de 2002, a contribuinte apurou o montante de R\$112.990,90 a título de IRPJ, débito que foi liquidado da seguinte forma: R\$54.746,13 através de pagamento com DARF; R\$1.328,33 compensado com valor remanescente do saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2001; e R\$56.916,44 compensado com valor remanescente do saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2001;

assim, o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2001, no valor original de R\$83.015,41 foi utilizado pela contribuinte para compensação dos débitos de CSLL do 4º trimestre de 2001, no montante de R\$36.250,51 e de parte do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2002, no montante de R\$56.914,44;

que o equívoco da Autoridade Fiscal reside no fato de considerar que o débito de IRPJ do 4º trimestre de 2001, no valor de R\$6.973,38 foi compensado com saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2001, quando na verdade referido débito foi quitado mediante a compensação com saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2001.

A DRJ CAMPINAS (SP), através do acórdão 05-19.754 de 11 de outubro de 2007 (fls. 169/171), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. UTILIZAÇÃO.

Sendo a escrituração da contribuinte inapta a contraditar a forma de utilização dos saldos negativos de IRPJ, continuam válidas para a Fazenda Pública as informações constantes das DCTF.

Ciente da decisão em 29/10/2007, conforme AR constante às fls. 175, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/11/2007, afirmando que houve equívoco da RFB em não reconhecer que a extinção do débito de CSLL devida no 4º Trimestre de 2001, foi realizada através de compensação com o crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º Trimestre de 2001, conforme comprova a sua escrituração contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 29 de outubro de 2.007, segunda feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 175, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 30 de outubro, terça feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 29 de novembro de 2.007, quinta feira, conforme carimbo da ARF Diadema (SP) constante da fl.178.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Com relação a definitividade das decisões administrativas, determina o art. 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 28 de novembro de 2.007 quarta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 29 de novembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular e, considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH